

## A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO SÉCULO XXI.

### THE INFLUENCE OF NEW TECHNOLOGIES ON POLITICAL REPRESENTATION IN THE 21<sup>ST</sup> CENTURY.

*André Farah<sup>1</sup>*

**Resumo:** O artigo pretende apresentar como as novas tecnologias influenciam na representação política no século XXI, constituindo-se de uma pesquisa do tipo qualitativa, com objetivos descritivo-explicativos, utilizando para tal o procedimento de pesquisa bibliográfico. Partindo de uma exposição histórica, aponta para um evento reconhecidamente pernicioso que empregou as tecnologias da época para o alcance do poder político. Após isso, sinaliza algumas respostas jurídicas brasileiras. Então, chama a atenção para acontecimentos online que trouxeram a preocupação do uso das novas tecnologias para influenciar a representação política no século XXI. Por fim, algumas respostas brasileiras de momento à influência das tecnologias na representação política são analisadas.

**Palavras-chave:** Novas tecnologias; Representação política; Século XXI.

**Abstract:** The paper intends to present how new technologies influence political representation in the 21<sup>st</sup> century. This qualitative study, with descriptive and explanatory objectives utilizes a bibliographical research method. Starting with a historical presentation, it highlights a notoriously pernicious event that employed technologies of the time to achieve political power. So, it brings some Brazilian legal responses. It then draws attention to online events that have raised concerns about the use of new technologies to influence political representation in the 21<sup>st</sup> century. Finally, it analyzes some current Brazilian responses to the influence of technologies on political representation.

**Keywords:** New technologies; Political representation; 21<sup>st</sup> century.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do CEPED UERJ e do IERBB. Formação jurídica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

## 1. INTRODUÇÃO

A pergunta sobre a influência das tecnologias na representação política é uma questão problema importante. Embora pareça não existir dúvida, é relevante metodologicamente apresentar uma linha argumentativa, ainda que se pense que as variadas tecnologias, de acordo com seu tempo na história, sempre influenciaram a representação política. O presente trabalho visa apresentar um mapa que demonstra isso, alertar para a realidade atual e analisar algumas respostas jurídicas brasileiras.

Para cumprir tais finalidades, os seguintes objetivos específicos serão percorridos. Em uma perspectiva prévia, será abordado o exemplo histórico do Nazifascismo, para então ser apresentada uma visão do produto do trabalho legislativo sobre o cuidado brasileiro com a influência das tecnologias na representação política. Isso fará sentido, quando na seguinte seção primária, um salto será dado para expor acontecimentos da mais alta relevância relacionados às novas tecnologias. No ponto, o caso Cambridge Analytica, o caso dos meninos da Macedônia do Norte e o caso Snowden e outros assemelhados serão descritos. Eles demonstram uma soma de fatores, como ausência de proteção de dados, perfilamento, bolhas, mensagens confeccionadas ao paladar de cada um, monetização, desinformação, vigilância, dentre diversos outros, que permitem dizer que as novas tecnologias influenciam a representação política no século XXI. Com isso em mente, a terceira seção primária irá trazer a resposta brasileira a tal influência, na visão do produto do trabalho legislativo.

O estudo constitui-se de uma pesquisa do tipo qualitativa, com objetivos descritivo-explicativos, utilizando para tal o procedimento de pesquisa bibliográfico. A hipótese é de que efetivamente as novas tecnologias influenciam a representação política no século XXI e isso merece atenção e resposta.

## 2 A INFLUÊNCIA DAS TECNOLOGIAS NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

O trato da influência das novas tecnologias na representação política no século XXI exige, antes, que se fale a respeito do passo antecedente. Ou seja, é preciso que se fale do mesmo tipo de influência com olhos em tecnologias precedentes. É disso que esta seção abordará. Mas apenas isso não é suficiente. A partir dessa lógica, também aqui

serão expostas as reações políticas para o assunto. Então, serão descritas as formas como a Constituição de 1988 e algumas leis específicas deram respostas, sinais, sobretudo, do comportamento político parlamentar quanto ao tema.

## **2.1 O exemplo histórico do Nazifascismo, a propaganda nazista e o emprego da tecnologia da época para influenciar o nascimento e a manutenção do Terceiro Reich**

A história da ascensão e estabilização do Nazismo na Alemanha, nas décadas de 30 e 40, do século XX, é um exemplo claro de como a tecnologia pode e é utilizada para influenciar a representação política. O emprego da propaganda, através do rádio, foi uma ferramenta crucial – mas não isolada – para o sucesso de Hitler, seja para assumir a chancelaria, seja para a difusão das ideias do Terceiro Reich<sup>2</sup>.

Diferente do que se pôde constatar na experiência das redes sociais, em que postagens e mensagens são direcionadas a pessoas, em conformidade com o paladar do usuário, chegando a quem é mais calmo, um discurso menos barulhento, e a quem é mais raivoso, um discurso estridente, a propaganda Nazista começou capturando a audiência através de falas leves, amigáveis e familiares, para, posteriormente, tornar-se barulhenta, excitante e raivosa, apelando aos instintos, preconceito e ansiedade<sup>3</sup>. Ela não se endereçava a pessoas individualmente consideradas, com o objetivo de instrução. Deveria se voltar à massa e atrair a atenção pública para certas situações, explorando os sentimentos e não a racionalidade, e focando na manipulação emocional e no controle da opinião popular<sup>4</sup>.

Aproximadamente, no início da década de 20, do século XX, Hitler fez uso constante da veiculação de periódicos impressos, para dar azo à sua propaganda. Sempre acompanhada de um braço violento, a estratégia era perseguir o pacifismo, o bolchevismo, o judeu e os acordos entabulados no pós Primeira Guerra Mundial e expandir o ideal de uma Pan Alemanha. Com isso, ele se tornou líder do Partido Nazista<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> SOMERVILLE, Keith. **Radio propaganda and the broadcasting of hatred: Historical development and definitions.** 1st edition. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 88.

<sup>3</sup> SOMERVILLE, Keith. **Radio propaganda and the broadcasting of hatred: Historical development and definitions.** 1st edition. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 87 e 90.

<sup>4</sup> SOMERVILLE, Keith. **Radio propaganda and the broadcasting of hatred: Historical development and definitions.** 1st edition. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 91-92.

<sup>5</sup> SOMERVILLE, Keith. **Radio propaganda and the broadcasting of hatred: Historical development and definitions.** 1st edition. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 92-94.

Até quando preso e julgado pelo golpe de Estado que tentou, Hitler se utilizou de ideologia e ataques, na sala de audiências, para se catapultar como líder nacional da extrema direita. Claro que a cobertura diária dos jornais teve influência e ele se tornou a identidade da resistência ao governo alemão da época<sup>6</sup>. O interessante é que, ao ser solto no fim de 1924, Hitler volta à cena política e faz discursos com a mesma ideologia. Ao atrair forte audiência, ele foi banido de discursos públicos na Bavária – o que só se encerrou em 1927 – e em outros estados da federação alemã, obstaculizando seus intentos<sup>7</sup>. Foi Goebbels quem, no entanto, aliou à mídia impressa e aos discursos em comícios, o emprego do rádio para difusão das mensagens nazistas, por conta do seu ingresso nas casas das pessoas<sup>8</sup>.

O resultado disso marcou a história, muito embora, hoje diversas pessoas se esforcem para não ver, deem as costas ou mesmo questionem. Fato é, porém, que as tecnologias de então foram cruciais para o domínio e domesticação de um povo, e o direcionamento de um sentimento a um fim. Por trás de tudo, Hitler se notabilizou como um grande líder político, ainda que voltado à prática de toda sorte de violações a direitos. Seus apoiadores, sem dúvida, tornaram-se simpáticos e, posteriormente, seguiram-no através das tecnologias existentes, tais como rádio e mídia impressa.

## **2.2 O cuidado brasileiro com a influência das tecnologias na representação política – uma visão do produto do trabalho legislativo**

### **2.2.1 Uma visão do trabalho constitucional.**

Ainda com a bússola voltada para a percepção da influência das tecnologias na representação política, é preciso voltar a atenção para um exemplo de reação em relação à matéria. Trata-se de uma visão do produto do trabalho legislativo. Isso traz a observação de que o próprio legislador se preocupou com a mencionada influência no resultado das eleições e, portanto, na representação política do povo. Ou seja, é o próprio legislador

---

<sup>6</sup> SOMERVILLE, Keith. **Radio propaganda and the broadcasting of hatred: Historical development and definitions.** 1st edition. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 92-95.

<sup>7</sup> SOMERVILLE, Keith. **Radio propaganda and the broadcasting of hatred: Historical development and definitions.** 1st edition. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 99-100.

<sup>8</sup> SOMERVILLE, Keith. **Radio propaganda and the broadcasting of hatred: Historical development and definitions.** 1st edition. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 100.

impondo regras a si e a outros pretendentes para quando resolverem entrar em campo na competição eleitoral.

No momento democrático mais recente do Brasil, um importante marco é a Constituição de 1988. Nela, por exemplo, no capítulo sobre partidos políticos, no título sobre direitos e garantias fundamentais, originariamente, vinha dito que “[o]s partidos políticos têm [...] acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”<sup>9</sup> e, mais recentemente, por conta do estabelecimento de uma regra de performance política dos partidos, está regrado que “[s]omente terão direito a [...] acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente [...]”<sup>10</sup>. No ponto, ainda é “vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar”<sup>11</sup>, o que, aqui, significa a impossibilidade anterior do emprego da tecnologia e também de sua influência com esse moto.

Além de obrigações negativas, a Carta Magna traz obrigações positivas, de modo a concretizar uma influência das tecnologias na representação política. É o que se diz quando determina que “[o]s partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários”<sup>12</sup>, que “[...] o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas [...]”<sup>13</sup> e que “[d]os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas [...]”<sup>14</sup>.

Em paralelo, também a Constituição, no capítulo da comunicação social, no título da ordem social, traz diversos comandos para direcionar o norte do rádio e da televisão. Sua produção e programação, por exemplo, deverão seguir finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promover a cultura nacional e regional e respeitar

---

<sup>9</sup> Ver o parágrafo terceiro, do art. 17, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>10</sup> Ver o parágrafo terceiro, do art. 17, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017.

<sup>11</sup> Ver o parágrafo quarto, do art. 17, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>12</sup> Ver o parágrafo sétimo, do art. 17, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022.

<sup>13</sup> Ver o parágrafo oitavo, do art. 17, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022.

<sup>14</sup> Ver o parágrafo nono, do art. 17, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024.

valores éticos e sociais da pessoa e da família<sup>15</sup>. Também dentro do tema aqui estudado, impõe-se que a “propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”<sup>16</sup>, sendo a “responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada [...] privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social”<sup>17</sup>.

Por fim, no plano constitucional, também com atenção à possibilidade de influência das tecnologias na representação política, está dito que cabe ao Poder Executivo a outorga e a renovação da concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. No entanto, isso conta com regras rígidas de controle por parte do Congresso Nacional, sendo que a não renovação da concessão ou da permissão exige uma aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. E vale enfatizar que a outorga ou a renovação só gera efeitos depois da decisão do Congresso Nacional e que o cancelamento da concessão ou da permissão, antes de vencido o prazo – dez anos para rádio e quinze anos para televisão –, depende de decisão judicial<sup>18</sup>.

## 2.2.2 Uma visão do trabalho legal

O trabalho legislativo com atenção à influência das tecnologias na representação política também foi pautado na produção de leis. Em especial, duas são importantes: a Lei dos Partidos Políticos<sup>19</sup> e a Lei das Eleições<sup>20</sup>. Por esta, debruça-se na propaganda eleitoral em geral e, por aquela, o tema é a propaganda partidária.

O foco principal do regramento da propaganda partidária é sua veiculação no rádio e na televisão. Existe uma série de limitações, como delimitação de horário, supervisão da Justiça Eleitoral, restrição de tempo e da quantidade das inserções na programação das

---

<sup>15</sup> Ver incisos I, II e IV, do art. 221, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>16</sup> Ver o *caput*, do art. 222, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002.

<sup>17</sup> Ver o parágrafo segundo, do art. 222, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002.

<sup>18</sup> Ver o art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>19</sup> Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

<sup>20</sup> Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

emissoras – transmissão da propaganda partidária – bem assim, a modalidade paga de propaganda. Atribui-se responsabilidade aos órgãos de direção partidária<sup>21</sup>.

Ainda a Lei dos Partidos Políticos faculta a divulgação de propaganda partidária para diversas finalidades. São elencadas a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido, a divulgação da posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil, o incentivo a filiação partidária e o esclarecimento do papel dos partidos na democracia brasileira, assim como a promoção e difusão da participação política das mulheres, dos jovens e dos negros<sup>22</sup>. Por outro lado, há proibições, como “a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa e a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral”, sendo as mais importantes para o tema aqui em debate, “a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação” – espécie de desinformação, “a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news)” – outra espécie de desinformação, “a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem” – o que, a depender do caso, pode ser compreendido como espécie de *hate speech* – e “a prática de atos que incitem a violência”<sup>23</sup>. O descumprimento destas proibições leva à cassação de tempo igual a duas a cinco vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte<sup>24</sup>.

Mudando de foco, a propaganda eleitoral<sup>25</sup> é temporalmente mais limitada, sendo permitida apenas a partir de 15 de agosto do ano da eleição<sup>26</sup> – sendo vedadas sua

---

<sup>21</sup> Ver arts. 50-A e 50-D, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 incluídos pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

<sup>22</sup> Ver incisos I a V, do *caput*, do art. 50-B, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, incluídos pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

<sup>23</sup> Ver incisos I a VI, do parágrafo quarto, do art. 50-B, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, incluídos pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

<sup>24</sup> Ver parágrafo quinto, do art. 50-B, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, incluídos pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

<sup>25</sup> A propaganda intrapartidária é tema diverso e não se permite o emprego de rádio, televisão ou outdoor – ver parágrafo primeiro, do art. 36, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>26</sup> Ver *caput*, do art. 36, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

antecipação (propaganda eleitoral antecipada)<sup>27</sup> e a modalidade paga em rádio e televisão<sup>28</sup>.

A Lei das Eleições trata especificamente da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, só permitindo no horário gratuito, vedada a propaganda paga<sup>29</sup> <sup>30</sup>. Aqui também há uma série de proibições às rádios e televisões. Após a realização das convenções no ano das eleições, são vedadas a transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, a utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou a produção ou a veiculação de programa com esse efeito, a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, a concessão de tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, a veiculação ou a divulgação de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos e a divulgação de nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Para mais, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é terminantemente proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro<sup>31</sup>. Não podem as “emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato”<sup>32</sup>, depois de 30 de junho do ano da eleição.

Isso tudo deixa bem claro que as tecnologias influenciam a representação política. E, da mesma forma, evidencia que, no plano político, na seara do trabalho legislativo, o Congresso Nacional, ciente dos riscos, buscou traçar regras para que a disputa eleitoral seja equilibrada.

---

<sup>27</sup> Ver arts. 36-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, e 36-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013.

<sup>28</sup> Ver parágrafo segundo, do art. 36, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017.

<sup>29</sup> Ver *caput*, do art. 44, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>30</sup> O tema afeto ao debate tem outra regra e é permitido. Ver art. 46, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>31</sup> Ver incisos I a VI, do *caput*, do art. 45, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>32</sup> Ver parágrafo primeiro, do art. 45, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

### 3 CASOS EMBLEMÁTICOS DO UNIVERSO DIGITAL

A seção primária anterior, como um todo, trouxe a simples constatação de que as tecnologias influenciam a representação política. A presente seção irá trazer casos emblemáticos que, se a uma primeira vista, não se relacionam com a lógica da tecnologia, influência e representação política, aos poucos, comprovam como tudo se conecta.

Com essa finalidade, serão descritos os casos Cambridge Analytica, dos meninos da Macedônia do Norte e Snowden e outros assemelhados. No fundo, todos acabam descortinando como as novas tecnologias foram empregadas para influenciar a representação política, seja para ascensão do poder, seja para manutenção nele.

#### 3.1 O caso Cambridge Analytica

As eleições norte-americanas de 2016 foram um marco histórico. Em apoio a Donald Trump um somatório de fatores foi posto em prática para materializar o que alguns nominaram de milícias digitais. Um esquema de larga escala de fake news, a ingerência russa, os produtores da Macedônia contratados, o uso ilegal de dados pessoais de usuários do Facebook pela Cambridge Analytica e a operação automatizada por robôs demonstraram como as novas tecnologias conseguem, a depender se seu emprego, bem influenciar a representação política.

A montagem de perfis foi especialmente destacada quando do escândalo envolvendo a Cambridge Analytica, o Facebook e a campanha eleitoral de 2016, de Donald Trump. A partir de dados pessoais, deixados e fornecidos por usuários da rede social, a Cambridge Analytica pôde montar o perfil político ideológico de inúmeros usuários – eleitores norte-americanos – e abrir espaço para que a corrida eleitoral republicana direcionasse conteúdo mais atrativo e personalizado a uma quantidade de alvos<sup>33</sup>.

Isso, entretanto, não se restringiu a empresas privadas. Como pareceu ter ficado claro, a Rússia fez o mesmo. A fim de influenciar a eleição presidencial norte-americana

---

<sup>33</sup> VESTING, Thomas. A mudança da esfera pública pela inteligência artificial. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais, p. 91-108, 2018, p. 92-93.

de 2016 em favor de Donald Trump, o país comandado por Vladimir Putin coletou dados, a partir do Facebook, e personalizou mensagens a usuários determinados<sup>34</sup>.

Na Internet e especialmente nas redes sociais, procurar informações, na verdade, significa deixar dados para os outros e, assim, permitir-se ser rastreado e ter um perfil seu montado<sup>35</sup>. Esta estratégia é muito bem-vinda para segmentar ainda mais a população. A partir dela, um grupo de usuários de redes sociais pode, por um lado, fortalecer-se entre seus componentes e, por outro, atrair novos seguidores.

Os alvos amigáveis são tanto os seguidores, como terceiras pessoas. Os seguidores alimentados pelas postagens tendem a ficar mais unidos e imbuídos do ideal que abraçam. Nessa lógica, como se verifica constantemente, sentem-se fortalecidos e, então, difundem ainda mais o conteúdo antes postado. Os terceiros, que aqui se chama a atenção, são aqueles usuários que, tendo contato, mais ou menos frequente, com as mensagens, podem passar a ser novos integrantes. As pessoas, por deixarem seus dados espalhados pela Internet, passam a ter seus perfis montados. Isso permitiu, no caso Cambridge Analytica, o direcionamento de informações personalizadas, para atração da atenção de usuários politicamente enviesados.

A desproteção de dados pessoais de usuários, por parte especialmente do Facebook, aliada à falta de legislação impõe a proteção desse bem tão caro nos tempos atuais, fez com que a representação política fosse claramente influenciada por uma rede social. O ambiente das redes sociais, onde se admite a segmentação das pessoas, o direcionamento de mensagens, o impulsionamento de postagens, além da monetização, fez e faz com que haja influência na representação política.

### 3.2 O caso dos meninos da Macedônia do Norte

O caso da Macedônia é exemplar quanto à faceta econômica proporcionada pelas redes sociais. No interior do país, em Veles, um rapaz identificado apenas como Christian, em 2017, com 19 anos de idade, foi categórico. Disse que, na época da corrida presidencial norte-americana de 2016, ganhou em torno de € 20 mil (vinte mil euros) por mês publicando fake news. E frisou que o Google lucrou muito mais.

---

<sup>34</sup> POWER, Samantha. Beyond Elections: foreign interference with american democracy. In: SUNSTEIN, Cass R. (ed.). **Can It Happen Here? Authoritarianism in America**. New York: HarperCollins Publishers, p. 81-103, 2018, p. 93-95.

<sup>35</sup> RUNCIMAN, David. **How democracy ends**. New York: Basic Books, 2018, p. 155-156.

Christian e outros moradores da referida cidade criaram provedores de conteúdo e de informação com o uso do WordPress. Neles abriram espaço para banner e utilizaram-se do Google AdSense. Desta forma, havia espaço publicitário, o lado lucrativo da empreitada. A partir daí, deram vazão às notícias em descompasso com a realidade relacionadas a políticos americanos. Tudo indica que tais pessoas da Macedônia só buscaram lucrar com tudo isso e não apoiavam politicamente Hillary Clinton ou Donald Trump. Na verdade, testaram suas fake news com o auditório dos eleitores dos partidos democrata e republicano. O resultado do clique foi positivo para os eleitores de Trump e assim passaram a difundir mais fake news favorável a este, o que gerou dinheiro – monetização.

O interessante do cenário da Macedônia foi perceber que aquelas pessoas eram inteligentes, não trabalhavam e conheciam de tecnologia da informação, além do fato de a referida cidade ter índice de desemprego alto. Tais fatores foram relevantes para a busca de lucro com o uso de fake news<sup>36</sup> e sinalizaram, mais uma vez, como as novas tecnologias influenciam a representação política.

O presente caso merece dois destaques. Um se liga a como tudo se iniciou, embora o desenrolar da história tenha sido o narrado. Em vez do surgimento espontâneo de sítios eletrônicos de disseminação de conteúdo falso, a realidade seria que, em setembro de 2015, uma advogada oriunda da Macedônia, que já teria trabalhado com norte-americanos, incluindo políticos republicanos, teria registrado o primeiro sítio eletrônico USAPoliticsToday.com, com conteúdo político voltado ao público dos EUA.

Uma outra ênfase, e mais problemática, é ver que pessoas da Macedônia sabiam que estavam espalhando fatos em contrariedade com a realidade e mesmo assim seguiram em busca do dinheiro. Daí que, em um ambiente de estagnação ou recessão econômica, como da Macedônia, o comportamento de difusão de fake news pode ser insuflado pela busca do lucro<sup>37</sup>. Ocorre que as pessoas estavam em um país e suas condutas repercutiram em outro continente, demonstrando como a influência sobre a representação política de um país pode se dar por pessoas sem qualquer preocupação com os rumos do mesmo.

### 3.3 O caso Snowden e outros assemelhados

---

<sup>36</sup> Matéria veiculada pela Agência Lupa de checagem de fatos disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/09/22/direto-da-macedonia-eu-ganhei-dinheiro-publicando-noticias-falsas/>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

<sup>37</sup> OXENHAM, Simon. “Ganhava a vida escrevendo notícias falsas”. **BBC Brasil**, disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-48832474>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

O caso Snowden e outros assemelhados são evidências do uso das novas tecnologias para implementação do vigilantismo. Agências, sobretudo de inteligência, das mais importantes democracias ocidentais não apenas vigiam seus cidadãos e os estrangeiros presentes em seus solos, como trocam informações entre si a respeito dos mesmos. Tratam os dados pessoais de todas as pessoas das quais tenham alcance. E fazem a respectiva transferência dos mesmos com outras agências sem que, em geral, as pessoas saibam a respeito. Para mais, recebem auxílio de empresas privadas na realização de tal tarefa, várias das quais, buscam incrementar cada vez mais a Internet das Coisas.

O famoso caso Snowden trouxe a revelação da ampla vigilância levada a efeito pela *National Security Agency* (NSA) dos Estados Unidos da América (EUA). O alcance da vigilância foi tamanho que inclusive chefes de Estado, como a ex-Presidente da República, Dilma Rousseff, e uma das maiores empresas brasileiras, a Petrobrás, figuraram como alvos<sup>38</sup>.

A seriedade e o perigo de certas informações estarem nas mãos tanto de atores públicos quanto privados não devem ser menosprezados. Exemplo disso é a evidência de que pessoas são mortas com base em metadados<sup>39</sup>.

A Europa não fica para trás. Ainda no final do século XX, o governo francês, em cooperação com o alemão, executou um projeto de captura de tráfico de comunicações internacionais. Além disso, o próprio então Presidente norte-americano, Barack Obama, disse que serviços de inteligência europeus coletavam dados de comunicações e os compartilhavam com os EUA. O serviço francês admitiu fazer gramos de comunicação telefônica em massa no país. O governo britânico confessou operar a captura de tráfico internacional de e-mails dos provedores Google e Yahoo. E a agência de inteligência alemã tem acesso direto aos equipamentos dos provedores de serviço de Internet<sup>40</sup>.

Esses diversos casos, sucedidos no século XXI, servem, no fundo, para demonstrar a falta de segurança existente quanto aos dados pessoais, especialmente quando se insere a figura de uma agência estatal, como as de inteligência, no cenário em análise. Invariavelmente, há tentativas constantes de coletas desses dados, com o

---

<sup>38</sup> Ver GREENWALD, Glenn. **No place to hide: Edward Snowden, the NSA, and the US surveillance state**. London, New York, Toronto: Penguin Books, 2014.

<sup>39</sup> HU, Margaret. Small Data Surveillance v. Big Data Cybersurveillance. **Pepperdine Law Review**, v. 42, p. 773-884, 2015, p. 785.

<sup>40</sup> REIDENBERG, Joel R. The data surveillance state in the United States and Europe. **Wake Forest Law Review**, v. 49, p. 583-608, 2014, p. 591-595.

enfraquecimento de criptografia, a construção de *backdoors*, o uso dos cabos pelas agências por onde trafegam as informações, e o acesso aos serviços de nuvens<sup>41</sup>.

A vigilância hoje executada com a estruturação de bancos de dados possibilita a formatação, com armazenamento indefinido, de perfis ou dossiês das pessoas analisadas, traçando e prevendo, inclusive, suas condutas<sup>42</sup>. Isso se dá porque até mesmo dados pouco importantes, vistos individualmente, podem, se somados a uma gama de informação, proporcionar um retrato a respeito de um indivíduo não alcançável não fosse essa grande sistematização<sup>43</sup>.

Disso nasce um Estado no qual o governo, muitas vezes em cooperação com empresas privadas, faz uso de vigilância, de coleta, de coleção e de análise de dados, bem como produz informação, para identificar problemas, afastar ameaças, governar a população e entregar serviços públicos<sup>44</sup>. É um Estado que monitora não apenas as atividades de suspeitos individuais, mas de toda sua comunidade. E com isso, consegue identificar as pessoas. Exerce a vigilância por período longo de tempo, independente de a conduta dessas pessoas ser lícita ou ilícita. Por não haver desincentivo, o tratamento de dados é mais e mais ampliado. E as informações são amplamente compartilhadas<sup>45</sup>. Neste enredo, os provedores do setor privado fazem constante retenção de dados, e o Estado, de uma forma ou de outra, tem acesso aos mesmos. Assim, as autoridades públicas são abastecidas por si e pelo setor privado<sup>46</sup>, que acaba fornecendo dados pessoais de terceiros<sup>47</sup>.

Claramente, isso demonstra, mais uma vez, como as novas tecnologias podem e acabam exercendo influência na representação política. Por diversas formas tal acontece,

---

<sup>41</sup> LERNER, Jack et al. The Duty of Confidentiality in the Surveillance Age. **Journal of Internet Law**, v. 17, n. 10, p. 06-22, apr. 2014, p. 12-14.

<sup>42</sup> BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. **Minnesota Law Review**, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 13-14.

<sup>43</sup> DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, jul.-set. 2019.

<sup>44</sup> BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. **Minnesota Law Review**, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 03. Carlos Alberto Molinaro e Ingo Sarlet são categóricos ao se referirem ao Estado de Vigilância como “uma forma de contaminação da democracia caracterizada pela intrusão dos governos e das corporações na liberdade e na privacidade de terceiros, sejam estes atores públicos ou privados”. MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132, p. 63-87, dez. 2013, p. 65.

<sup>45</sup> RUSHIN, Stephen. The legislative response to mass police surveillance. **Brooklyn Law Review**, v. 79, p. 1-60, 2013, p. 06-11.

<sup>46</sup> REIDENBERG, Joel R. The data surveillance state in the United States and Europe. **Wake Forest Law Review**, v. 49, p. 600-602.

<sup>47</sup> RUSHIN, Stephen. The judicial response to mass police surveillance. **Journal of Law, Technology & Policy**, p. 281-328, 2011, p. 289-291.

desde alguém, vigiado, abrir mão de sua atividade política, até a possibilidade de pessoas serem perseguidas.

### **3.4 Lições dos casos apresentados**

As lições extraídas de todos esses casos são inúmeras. No plano das novas tecnologias, é preciso destacar algumas, que são ou deveriam ser alvo de resposta legislativa.

O envio de mensagens confeccionadas de acordo com o paladar do usuário e a atração da preferência política é importante ressaltar. A ausência à proteção de dados pessoais é um problema evidente no tema afeto à política. A disseminação de mensagens desinformativas para atração e coesão do eleitorado e a busca pelo lucro por parte dos disseminadores também merecem atenção. Por último, o problema da aliança entre Estado e Big Techs, para efetivação de coerção, busca de lucro e implementação da vigilância é algo constante.

## **4 A RESPOSTA BRASILEIRA À INFLUÊNCIA DAS TECNOLOGIAS NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA – UMA VISÃO DO TRABALHO LEGISLATIVO**

O quadro até o momento apresentado reclama saber qual a relação do brasileiro com as novas tecnologias para acesso à informação e a influência delas na representação política. Com isso em mente, nesta seção serão abordados a relação do brasileiro com as novas tecnologias para acesso à informação e a influência delas na representação política e o cuidado brasileiro com a influência das novas tecnologias na representação política. Este ponto será tratado a partir de uma visão do trabalho legislativo.

Para tanto, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais serão destacados. Também será sublinhado o acirramento da polarização na sociedade brasileira, assim como a paralização do Congresso Nacional na tutela da democracia e na resposta à influência das novas tecnologias na representação política. Quanto a isso, serão estudados o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020 e o Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

#### **4.1 A relação do brasileiro com as novas tecnologias para acesso à informação e a influência delas na representação política**

Em momento anterior neste trabalho, foi destacado como as tecnologias de então tiveram influência nas pessoas. Com isso em mente, o legislador, com cautela, deu a resposta que entendeu apropriada, positivando regras para que sobretudo rádio e televisão fossem usados, mas sem permitir um abuso que levasse a uma maior influência na representação política.

Ocorre que as novas tecnologias, gestadas no âmbito da Internet e, em especial, a partir da maior possibilidade de interação entre usuários, abriram um caminho, talvez sem retorno, que reclama muita atenção. Os casos Cambridge Analytica, dos meninos da Macedônia do Norte, e Snowden e assemelhados exemplificam isso.

A relação do brasileiro com as novas tecnologias para acesso à informação é cada vez maior. Em 2024, 81% dos usuários de Internet no Brasil fizeram uso de redes sociais e 92% mandaram mensagem instantânea<sup>48</sup>. Antes disso, no ano de 2019, uma pesquisa revelou que 56% dos usuários de Internet realizaram a atividade de leitura de jornais, revistas ou notícias online. Além disso, vídeos de notícias foram a segunda categoria mais vista no referido ano<sup>49</sup>. Particularmente, a influência na representação política pode ser extraída de uma pesquisa levada a efeito pela Câmara dos Deputados<sup>50</sup>. Segundo ela, 45% da população brasileira tem seu voto influenciado pelas redes sociais. Na pesquisa, foram identificados, como principais redes sociais, o Facebook e o Whatsapp. Ficou destacado que “praticamente a metade dos brasileiros acha difícil identificar notícias falsas em redes sociais”, que “[o]s veículos de comunicação como televisão e jornais possuem maior credibilidade do que as informações de redes sociais para a grande maioria dos cidadãos”, mas que “brasileiros de menor escolaridade se dividem nessa percepção”.

---

<sup>48</sup> Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024** [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025, p. 22.

<sup>49</sup> Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2019** [livro eletrônico]. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, p. 80-81 e 84.

<sup>50</sup> Ver BRASIL, Câmara dos Deputados. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, segundo pesquisa do Senado e da Câmara. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/625052-redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-segundo-pesquisa-do-senado-e-da-camara/>>. Acesso em: 09 jun. 2025. A pesquisa “Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet” encontra-se em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria/dados/pesquisa-nov-2019-relatorio-completo>>. Acesso em: 09 jun. 2025.

## 4.2 O cuidado brasileiro com a influência das novas tecnologias na representação política – uma visão do trabalho legislativo

### 4.2.1 Uma visão do trabalho constitucional.

A Constituição brasileira tem todo um capítulo destinado à ciência, tecnologia e inovação<sup>51</sup>. Inclusive a inserção da expressão inovação veio apenas com a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Trata-se de parcela da Constituição em que figura o Poder Público como indutor de políticas visando o incremento desse tripé.

Merece atenção, no entanto, o capítulo seguinte, que trata da comunicação social. Uma alteração sutil foi inserta em 2002. Por ela, os meios de comunicação social eletrônica devem preferir finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promover a cultura nacional e regional e estimular a produção independente que objetive sua divulgação, regionalizar a produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei e respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família<sup>52</sup>.

Trata-se de relevante modificação constitucional, sobretudo se for lembrado do caso Francischini, no qual o Supremo Tribunal Federal, por sua segunda turma, entendeu, por maioria, que as redes sociais são meios de comunicação social, ratificando decisão anterior do Tribunal Superior Eleitoral<sup>53</sup>. No ponto, a busca por influenciar o pleito eleitoral, através de *live*, transmitida ao vivo no perfil do candidato no Facebook, com ataques à higidez das urnas eletrônicas, encontra um obstáculo constitucional.

### 4.2.2 Uma visão do trabalho legal.

Com isso tudo em mente, passa-se a olhar, cronologicamente, para os trabalhos mais importantes que visam abordar os temas aqui em estudo, a fim de evitar os

---

<sup>51</sup> Ver arts. 218 a 219-B, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>52</sup> Ver parágrafo terceiro, do art. 222, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **TPA 39 MC-Ref / DF - Distrito Federal. Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente.** Relator(a): Min. Nunes Marques. Redator(a) do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 07/06/2022. Publicação: 13/09/2022. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação Processo Eletrônico DJe-182 Divulg 12-09-2022 Public 13-09-2022.

problemas antes salientados. Por conta da relevância, dois projetos de lei serão mencionados também.

### O trabalho legislativo posto

O Marco Civil da Internet<sup>54</sup>, que traça princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, data de 2014 e foi visto como um verdadeiro instrumento de participação democrática. Sua constituição contou com diversas contribuições, inclusive online. O Brasil não vivia um momento de alta rivalização política. Um dos seus principais dispositivos era<sup>55</sup> o que contemplava a responsabilização civil do provedor de aplicação de Internet, em caso de inércia na indisponibilização de conteúdo gerado por terceiro que gerasse dano, após notificação de decisão judicial<sup>56</sup>. A lógica era que, ao passo que se respeitava a liberdade de expressão, estabelecia-se responsabilização do provedor se intimado de uma decisão judicial<sup>57</sup>. Entendia-se que a responsabilização decorrente de mera notificação do usuário poderia fazer com que os provedores moderassem excessivamente os conteúdos, justamente para se protegerem do pagamento de futuras indenizações. Então, ataques ao nome, à imagem, à democracia, bem como discurso de ódio, em geral, só levariam à responsabilização do provedor, dentro dessa arquitetura.

Na sequência, percebeu-se, muito em razão do caso Cambridge Analytica, a necessidade de serem protegidos os dados das pessoas. Daí adveio a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>58</sup>. No ano de 2018, não havia ainda o pico de tensão política no Brasil. Mais do que isso, entendia-se com certa tranquilidade que era preciso regular a temática na esteira do trabalho realizado pela União Europeia. Trata-se de uma lei que regula o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, digitais ou não, feito por pessoa natural ou por pessoa jurídica, seja de direito público, seja privada, com claro intuito de tutelar a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Seus fundamentos, também com olhar voltado ao citado caso

---

<sup>54</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

<sup>55</sup> Em julgamento de dois Recursos Extraordinários – RE nº 1.037.396 (tema 987) e RE nº 1.057.258 (tema 533) – a Suprema Corte entendeu pela inconstitucionalidade do sistema de responsabilização adotado e criou parâmetros para interpretar o dispositivo.

<sup>56</sup> Ver art. 19, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

<sup>57</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

<sup>58</sup> Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Cambridge Analytica, são a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão (em sentido amplo), a intimidade, a honra e a imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais<sup>59</sup>.

Sua aplicação deve ocorrer na hipótese de o tratamento ocorrer no território brasileiro, a oferta ou o fornecimento de bem ou serviço se dar no Brasil ou acontecer tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, ou os dados pessoais tiverem sido coletados no Brasil. O parâmetro para qualificar a coleta de dados como ocorrida no território nacional é que seu titular nele se encontre no momento da coleta<sup>60</sup>. Em sentido oposto, a lei não se aplica quando o tratamento de dados pessoais é realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, para fins exclusivamente jornalístico, artísticos ou acadêmicos, para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais ou se os dados pessoais são provenientes de fora do território nacional e não são objeto de comunicação, uso compartilhado com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na lei<sup>61</sup>.

A lei ainda reclama requisitos que devem ser cumpridos para o tratamento de dados pessoais<sup>62</sup> e regula o término do tratamento<sup>63</sup>. O Poder Público é alvo de regras específicas<sup>64</sup>. E a legislação ainda prevê diversas sanções para caso ocorra descumprimento de suas normas<sup>65</sup>. Toda essa engrenagem orbita sob a vista da Autoridade Nacional de Proteção de Dados<sup>66</sup> <sup>67</sup>.

### O trabalho legislativo não posto

---

<sup>59</sup> Ver art. 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>60</sup> Ver art. 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>61</sup> Ver art. 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>62</sup> Ver art. 7º e seguintes, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>63</sup> Ver arts. 15 e 16, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>64</sup> Ver arts. 23 e seguintes, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>65</sup> Ver arts. 52 e seguintes, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>66</sup> Ver arts. 55-A e seguintes, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>67</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

A polarização política se acirrou e muito, a partir do final da segunda década, do século XXI, no Brasil. Políticos, inclusive no exercício de mandato eletivo, passaram a influenciar a sociedade brasileira, através do emprego das novas tecnologias. O problema é que, não poucas vezes, isso era feito com o emprego de discurso de ódio, discriminação e desinformação. O campo legislativo se tornou seara para disputa, muitas das vezes, com o uso do discurso de a liberdade de expressão autorizar praticamente qualquer tipo de conduta na Internet.

A paralização do Congresso Nacional na tutela da democracia e na resposta à influência das novas tecnologias na representação política se tornou uma realidade. E o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que visa instituir uma Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, talvez seja o maior exemplo disso. Seu texto inicial considerava desinformação o “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos”<sup>68</sup>. O texto excepcionava o conteúdo com ânimo humorístico ou a paródia. Tal conduta legislativa foi abandonada, preferindo-se não mais delimitar o fenômeno. Contribuíram, para tanto, a amplitude e a vagueza da conceituação que ameaçavam a liberdade de expressão, a falta de consenso mínimo na definição legislativa, uma suposta proibição de regulação de conteúdo do discurso, a opção por regulação de comportamentos coordenados inautênticos e a ausência de vontade política.

O projeto de lei teve algumas modificações. De interessante, vale destacar que foca em redes sociais e mensagerias instantâneas e se aplica a provedores sediados no exterior, desde que atinja o público brasileiro ou um integrante do grupo econômico com estabelecimento no Brasil<sup>69</sup>. Dentre seus objetivos, visa o fortalecimento da democracia, o combate a comportamentos inautênticos e às redes de distribuição artificial de conteúdo, a garantia do contraditório e da ampla defesa e a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários<sup>70</sup>.

São elencados aos provedores de redes sociais e de mensageria instantânea, dentre outros, os deveres de vedação de contas inautênticas, vedação de contas automatizadas que não sejam reconhecidas como tais ao público, identificação de conteúdos impulsionados e publicitários, identificação de contas com movimento incompatível com

---

<sup>68</sup> Ver o então art. 4º, II, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

<sup>69</sup> Ver art. 1º, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

<sup>70</sup> Ver art. 4º, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

a capacidade humana e limitação do número de contas que uma pessoa pode ter<sup>71</sup>. Particularmente, as mensagerias instantâneas têm os deveres de manutenção da natureza interpessoal do serviço, limitação do encaminhamento de mensagem e de integrantes em grupos, aferição de consentimento prévio para o usuário ser incluído em grupo, desabilitação, por padrão, de autorização para ser incluído em grupo ou lista e guarda, por três meses, dos registros do envio de mensagens veiculadas em encaminhamento em massa<sup>72</sup>.

Existe um tratamento específico para mensagem encaminhada em massa – considerada o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em até quinze dias, para grupos de conversas ou listas de transmissão –, exigindo-se o registro dos envios. No ponto, é preciso a indicação dos usuários que encaminharam, data e hora, e o total de usuários recebedores, permitindo-se o acesso apenas para responsabilização pelo conteúdo ilícito ou para prova penal. A obrigatoriedade de guarda se aplica às mensagens que alcancem mil usuários<sup>73</sup>.

O projeto regra um procedimento de moderação. Nele busca-se garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão dos usuários. Impõe, em relação a conteúdo e contas, a notificação do usuário sobre a fundamentação, o processo de análise, a aplicação de medidas, os prazos e procedimentos para sua contestação. Percebe-se que a notificação prévia não ocorre em situações excepcionais. Mas é um direito recorrer da indisponibilização de conteúdo<sup>74</sup>.

Uma novidade é a regulação de contas do Poder Público. Órgãos, entes e agentes políticos devem se submeter aos princípios da administração pública. E, na hipótese de pluralidade de contas, uma deve ser escolhida para ser a conta oficial do agente político<sup>75</sup>.

É mencionada a figura do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, criado pelo Congresso Nacional. Suas atribuições são fazer estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na Internet, avaliar a adequação das políticas de uso dos provedores, promover estudos, debates e combate à desinformação e estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores<sup>76</sup>.

---

<sup>71</sup> Ver art. 6º, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

<sup>72</sup> Ver arts. 9º e 10, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

<sup>73</sup> Ver art. 10, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

<sup>74</sup> Ver art. 12, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

<sup>75</sup> Ver arts. 18 a 24, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

<sup>76</sup> Ver arts. 25 a 29, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

Por fim, positivam-se sanções. Destinam-se às redes sociais e mensagerias instantâneas. São de duas espécies: advertência e multa – esta com endereçamento à alfabetização digital. Na dosimetria, os critérios que devem ser considerados são a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência<sup>77</sup>.

Na batalha pelo domínio das redes sociais, foi editada a Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, alterando o Marco Civil da Internet. Por ela, aspirava-se impossibilitar as redes sociais de removerem conteúdos e perfis cujos propósitos fossem a difusão de desinformação. A espécie legislativa, no entanto, não contou com apoio do presidente do Congresso Nacional que a devolveu ao chefe do Poder Executivo, por entendê-la inconstitucional.

Em último, vale destacar o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que, no momento atual, foi aprovado pelo Senado Federal e enviado para a Câmara dos Deputados, no início de 2025. Ele busca normatizar um tema difícil e atual, o trato da inteligência artificial no âmbito digital brasileiro.

Por diversas passagens, o projeto deixa claro que o olhar é na proteção da pessoa humana, no regime democrático e nos direitos fundamentais, sem abrir mão do desenvolvimento científico e tecnológico<sup>78</sup>. É inerente ao tema a velocidade da evolução da tecnologia e os riscos imanentes à complexidade da inteligência artificial com consequentes danos. No fundo, a vida em sociedade, em especial diante de tamanha sofisticação tecnológica, gerou riscos e danos, que não poucas vezes, não se pode evitar. Daí que a prevenção e mitigação, a possibilidade de auditabilidade e o desenvolvimento e o uso éticos de um sistema de inteligência artificial são reiterados no corpo do texto.

Ante a essa simples constatação, a proposta legislativa se divide em previsão de direitos<sup>79</sup>; de categorização de riscos<sup>80</sup>; de governança<sup>81</sup>; de responsabilidade civil<sup>82</sup>; de boas práticas<sup>83</sup>; de comunicação de incidente grave<sup>84</sup>; de base de dados pública de

---

<sup>77</sup> Ver art. 31, do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020.

<sup>78</sup> Ver art. 2º, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>79</sup> Ver arts. 5º a 11, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>80</sup> Ver arts. 12 a 16, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>81</sup> Ver arts. 17 a 34, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>82</sup> Ver arts. 35 a 39, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>83</sup> Ver arts. 40 e 41, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>84</sup> Ver arts. 42 e 43, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

inteligência artificial de alto risco<sup>85</sup>; de supervisão e fiscalização<sup>86</sup>; de fomento à inovação<sup>87</sup> e de atuação do Poder Público<sup>88</sup>.

Entre os direitos de pessoas ou grupos afetados por sistema de inteligência artificial e por sistema de inteligência artificial de alto risco, são importantes os relacionados à informação, à privacidade, à proteção de dados, à não discriminação, à explicação a respeito de decisões, recomendações e previsões, à contestação e revisão. O sistema precisa ser claro, acessível e com linguagem simples, decorrente da evidente constatação de que o ser humano – usuário – é a parte vulnerável nesta relação.

Existe previsão de dois riscos. O risco excessivo é vedado. Nele se inserem o induzimento comportamental, a avaliação de traços da personalidade, com o fim de avaliar a possibilidade de prática de crimes, a produção e disseminação de material com abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e o ranqueamento de pessoas ilegítimo ou desproporcional, por exemplo. Em paralelo, há a categoria do alto risco. Somados a alguns fatores, aí estão o controle de trânsito, de abastecimento de água e de eletricidade. Também se encontra o sistema de inteligência artificial quando preponderante na tomada de decisão na seleção de estudantes. Da mesma forma, o recrutamento de candidatos e a cessação da relação de trabalho, avaliação de chamadas prioritárias para atendimento médico e o uso de veículos autônomos nas ruas.

Para a finalidade de inserir em qual grau o sistema de inteligência artificial se enquadra, existe a figura da avaliação preliminar. Se feito pelo desenvolvedor, distribuidor ou aplicador do sistema de inteligência artificial, é possível ainda sua reclassificação, o que deverá seguir uma proceduralização, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Com relação à governança, são trazidas diversas medidas para sistemas de alto risco, voltadas ao aplicador e ao desenvolvedor; assim como, medidas aplicadas pelo Poder Público e medidas para sistemas de inteligência artificial de propósito geral e generativa, pelas quais há uma série de ônus que ele deve se desincumbir ao desenvolver, contratar ou adotar sistema de inteligência artificial de alto risco. No ponto, vale destacar a avaliação de impacto algorítmico e a acreditação, certificação e avaliação de conformidade. Aquela se traduz em obrigação que recai sobre os ombros do

---

<sup>85</sup> Ver art. 44, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>86</sup> Ver arts. 45 a 54, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>87</sup> Ver arts. 55 a 67, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

<sup>88</sup> Ver arts. 68 a 71, do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023.

desenvolvedor ou aplicador do uso ou do sistema de inteligência artificial de alto risco. Ela deve acontecer antes e durante a circulação do sistema, em um processo contínuo. Já a acreditação é feita por autoridades e organismos especializados na avaliação de conformidade, que serão monitorados de forma contínua e reavaliados periodicamente.

No tocante à responsabilidade civil, o projeto de lei, na verdade, não traz inovação, embora o assunto seja extremamente sensível e merecesse maior trabalho por parte do legislador. Tal responsabilidade é dividida entre a regência pela legislação consumerista e a regência pelo Código Civil e leis específicas. É curioso notar como um mundo tão diferente e complexo não tenha desafiado, até agora, o Congresso Nacional a pensar e resolver o tema afeto à responsabilidade civil, de forma específica.

Além disso tudo, o projeto traz a lógica das boas práticas. No fundo, ele abre espaço para que os atores regrem seus funcionamentos de modo associado. Por isso, existe também dispositivo sobre autorregulação.

Ponto crítico e relevante é a comunicação de incidente grave. Ela se dirige a uma autoridade setorial e deve acontecer em um prazo certo. Pelo que se pode compreender, são considerados graves incidentes de segurança as situações que levem risco à vida e à integridade física de pessoas, à interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, a graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, a graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação, à liberdade de expressão e ao processo democrático. É possível que sejam determinadas providências e medidas para reversão ou mitigação dos efeitos do incidente.

Embora faculte a constituição de um esquema autorregulatório, o projeto de lei se antecipa, até para não ficar refém da vontade dos atores que contracenam nesse palco, e autoriza a criação, pelo Poder Executivo, de uma estrutura para supervisão e fiscalização de suas normas. Trata-se do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial. São integrantes a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – coordenadora do sistema –, as autoridades setoriais, o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial e o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial.

É previsto um leque de sanções administrativas, caso os agentes de inteligência artificial violem as normas trazidas pelo projeto. Seis são as sanções que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e de forma gradativa: advertência, multa, publicização da infração, proibição ou restrição, por cinco anos, de participar de *sandbox*

regulatório (ambiente regulatório experimental), suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação de sistema de inteligência artificial e proibição de tratamento de bases de dados. No curso do processo administrativo, poderão ser adotadas medidas preventivas, como multa cominatória.

De certa forma, é possível enxergar um esforço legislativo no trato de tema tão complexo e atual, fatores que até mesmo atrapalham o trabalho do Congresso Nacional. Conquanto seja digno isso, deve ser jogada luz sobre o art. 77, do projeto. Nele está positivado que “[a] regulação de aspectos associados à circulação de conteúdo online e que possam afetar a liberdade de expressão, inclusive o uso de IA para moderação e recomendação de conteúdo, somente poderá ser feita por meio de legislação específica”. Não são poucas as críticas possíveis a esta previsão. Serão expostas apenas quatro.

Um, legislar para dizer que não irá legislar é um erro. Como parece evidente, a polarização política no Brasil está muito acirrada. Claramente, o Congresso Nacional está paralisado em diversas frentes que exigem uma conduta mais energética na proteção de direitos fundamentais e da democracia. O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, é um exemplo simbólico. O Parlamento, ator com pedigree democrático, não foi capaz de proteger o regime político que ainda sobrevive. Mas, com a positivação do dispositivo acima, ele está passando o recado de que continuará sem agir, em uma inércia inconstitucional.

Dois, deixar de lado a regulação relacionada à circulação de conteúdo online, com o pobre argumento de possível afetação da liberdade de expressão, igualmente abrirá espaço para que, agora via sistema de inteligência artificial, discursos de ódio, discriminatórios, antidemocráticos e desinformação continuem fluindo nas redes sociais. Isso é, ao menos em tese, tudo que o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, no seu início, disse visar combater e não permitir que existisse através de sistema de inteligência artificial. Ou seja, praticamente, há uma proposta de legislação que se contraria em seus próprios termos.

Três, a não regulação do uso de inteligência artificial para moderação e recomendação de conteúdo segue a mesma ideia acima. Na batalha pela defesa dos direitos fundamentais e do regime democrático, o Congresso Nacional vai, por lei, afirmar que não tem força para ir contra discursos de ódio, discriminatórios, antidemocráticos e desinformação.

Quatro, por último, o legislador, por esses termos, está bloqueando o atuar do Poder Judiciário e, em especial, do Supremo Tribunal Federal, caso provocado em

controle concentrado de constitucionalidade. Ao definir que apenas uma lei futura abordará a temática, está dizendo que a matéria não poderá ser objeto de análise e solução por parte da Suprema Corte, em uma espécie de positivação da ideia de supremacia legislativa.

Com esses sinais todos, as novas tecnologias continuarão, firmemente, influenciando, de forma mais e mais polarizada, a representação política no século XXI. Dificilmente, os ambientes digitais serão sadios e, muito provavelmente, muitos serão aqueles que se aproveitarão das ferramentas já disponíveis para não se comportar como a Constituição de 1988 preconiza.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar que as novas tecnologias influenciam a representação política no século XXI. Para isso fez abordagem de ordem histórica e de ordem legislativa. De fato, ao ler o texto se verifica que eventos diversos evidenciam isso. A par do perigo demonstrado, o próprio trabalho do legislador comprova que as diversas tecnologias, a seu tempo, influenciam a representação política.

Assim, é que a primeira seção trabalhou um mundo pré digital. Com o Nazismo e sua propaganda, sobretudo por meio impresso e rádio, ficou claro como a tecnologia da época capturou a sociedade alemã. Ainda aqui, foi apresentado o que a ordem jurídica brasileira, sem olhar para o universo digital, traz em resposta a essa situação.

Na segunda seção foram narrados três acontecimentos que marcaram o mundo digital e a representação política. Os casos Cambridge Analytica, dos meninos da Macedônia do Norte e Snowden e outros assemelhados ficaram na história do mundo online como sinais de que dados, montagem de perfil, envio de mensagem adequada, vigilância e diversos outros instrumentos colocam a representação política de um país em risco. E para tal acontecer, não precisa nem mesmo que as pessoas estejam no local afetado pelas novas tecnologias.

Por fim, a terceira seção trabalhou, considerando a relação do brasileiro com as novas tecnologias para acesso à informação e a influência delas na representação política, as respostas de índole legislativa para o fenômeno. É claro que, diante do cenário polarizado e até como forma de comprová-lo, também houve análise de uma medida provisória, que tentou ainda mais dar poder de influência às novas tecnologias, e de dois

projetos de lei, cuja intenção é tornar mais saudável o universo digital e suas ferramentas, muito embora não isentos de críticas.

## 6 REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. **Minnesota Law Review**, v. 93, p. 1-25, 2008.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, segundo pesquisa do Senado e da Câmara. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/625052-redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-segundo-pesquisa-do-senado-e-da-camara/>>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021**.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338 de 2023**.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630 de 2020**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **TPA 39 MC-Ref / DF - Distrito Federal. Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente**. Relator(a): Min. Nunes Marques. Redator(a) do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 07/06/2022. Publicação: 13/09/2022. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação Processo Eletrônico DJe-182 Divulg 12-09-2022 Public 13-09-2022.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, jul.-set. 2019.

GREENWALD, Glenn. **No place to hide: Edward Snowden, the NSA, and the US surveillance state**. London, New York, Toronto: Penguin Books, 2014.

HU, Margaret. Small Data Surveillance v. Big Data Cybersurveillance. **Pepperdine Law Review**, v. 42, p. 773-884, 2015.

LERNER, Jack et al. The Duty of Confidentiality in the Surveillance Age. **Journal of Internet Law**, v. 17, n. 10, p. 06-22, apr. 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2<sup>a</sup> ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132, p. 63-87, dez. 2013.

**Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024** [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

**Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2019** [livro eletrônico]. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

OXENHAM, Simon. “Ganhava a vida escrevendo notícias falsas”. **BBC Brasil**, disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-48832474>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

POWER, Samantha. Beyond Elections: foreign interference with american democracy. In: SUNSTEIN, Cass R. (ed.). **Can It Happen Here? Authoritarianism in America**. New York: HarperCollins Publishers, p. 81-103, 2018.

REIDENBERG, Joel R. The data surveillance state in the United States and Europe. **Wake Forest Law Review**, v. 49, p. 583-608, 2014.

RUNCIMAN, David. **How democracy ends**. New York: Basic Books, 2018.

RUSHIN, Stephen. The judicial response to mass police surveillance. **Journal of Law, Technology & Policy**, p. 281-328, 2011.

RUSHIN, Stephen. The legislative response to mass police surveillance. **Brooklyn Law Review**, v. 79, p. 1-60, 2013.

SOMERVILLE, Keith. **Radio propaganda and the broadcasting of hatred: Historical development and definitions**. 1st edition. New York: Palgrave Macmillan, 2012.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

VESTING, Thomas. A mudança da esfera pública pela inteligência artificial. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais, p. 91-108, 2018.